



Of. n° 181 /GP.

Porto Alegre, 16 de março de 2021.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo (PLL) n° 102/18, que “determina a prioridade de atendimento no Município de Porto Alegre e garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo às pessoas que declararem estar em tratamento por meio de quimioterapia, radioterapia ou hemodiálise, utilizar bolsa de colostomia ou estar em tratamento de outras enfermidades prejudiciais a suas motricidades”.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Inquestionável o caráter meritório da iniciativa do PLL n° 102/18, que possui o objetivo de priorizar o atendimento no Município de Porto Alegre e garantir acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia.

No entanto, o Projeto de Lei ora em comento apresenta dificuldades formais e materiais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção por este Poder.

Da leitura da íntegra do PLL, percebe-se que o diploma legal, pretende disciplinar o acesso preferencial aos assentos prioritários do transporte público às pessoas com enfermidades prejudiciais a suas motricidades. Acontece que o parágrafo único do art. 1º do texto parece estar apartado do espírito do projeto de lei em comento.

Leia-se o teor do PLL n° 102/18:

Art. 1º Fica determinada, no Município de Porto Alegre, a prioridade de atendimento às pessoas que declararem:

I – estar em tratamento por meio de quimioterapia, radioterapia ou hemodiálise;

II – utilizar bolsa de colostomia; ou

A Sua Excelência, o Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



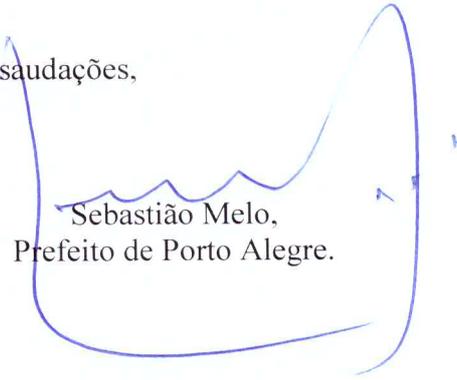
III – estar em tratamento de outras enfermidades prejudiciais a suas motricidades.

**Parágrafo único. A prioridade a que se refere este artigo será observada no atendimento em filas de instituições bancárias, casas lotéricas, supermercados, hipermercados ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público. (grifo nosso)**

Assim, quando o dispositivo pretende obrigar instituições privadas como instituições bancárias, casas lotéricas e afins a priorizar o atendimento, se desprende do conteúdo do projeto e colide com o interesse público, merecendo ser vetado, conforme disposto no art. 66, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; e § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLL nº 102/18, para afastar da publicação da lei o parágrafo único do art. 1º, forte no parágrafo único do art. 2º, e art. 77, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e art. 66, § 1º, da Constituição Estadual, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,



Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.